AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1968973 - RS (2021/0346122-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	SÃO CARLOS AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI - RS084913
		ARIANE HEINECK KRAPF - RS089096
		AUDREY VICTORIA RANDON FOREST - RS089280
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA CORRESPONDENTE À INFLAÇÃO NOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ firmou-se no sentido de ser legítima a incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSSL sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária. Isso porque se trata de disponibilidade econômica que decorre do capital, acrescentando valor nominal da moeda. Precedentes: AgInt no REsp 1.920.200/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2021, DJe 29/6/2021; AgInt no REsp 1.891.889/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe 17/6/2021.

2. Não é caso de atribuição de efeito suspensivo à espécie visto que o despacho proferido pela Comissão Gestora de Precedentes no REsp 1.946.630/RS, identificando a matéria com potencial de repetitividade, não possui efeito vinculante, e a questão será submetida à deliberação do colegiado competente com vistas à efetiva submissão à sistemática dos recursos representativos da controvérsia.

3. Agravo interno da empesa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32314488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 03/05/2022 16:08:24
Código de Controle do Documento: 21813a40-110c-4e20-ae00-ae0ea168133f

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator

Documento eletrônico VDA32314488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 03/05/2022 16:08:24
Código de Controle do Documento: 21813a40-110c-4e20-ae00-ae0ea168133f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1968973 - RS (2021/0346122-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	SÃO CARLOS AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI - RS084913
		ARIANE HEINECK KRAPF - RS089096
		AUDREY VICTORIA RANDON FOREST - RS089280
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA CORRESPONDENTE À INFLAÇÃO NOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ firmou-se no sentido de ser legítima a incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSSL sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária. Isso porque se trata de disponibilidade econômica que decorre do capital, acrescentando valor nominal da moeda. Precedentes: AgInt no REsp 1.920.200/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2021, DJe 29/6/2021; AgInt no REsp 1.891.889/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe 17/6/2021.

2. Não é caso de atribuição de efeito suspensivo à espécie visto que o despacho proferido pela Comissão Gestora de Precedentes no REsp 1.946.630/RS, identificando a matéria com potencial de repetitividade, não possui efeito vinculante, e a questão será submetida à deliberação do colegiado competente com vistas à efetiva submissão à sistemática dos recursos representativos da controvérsia.

3. Agravo interno da empesa desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por SÃO CARLOS AR CONDICIONADO LTDA contra a decisão monocrática desta relatoria que negou

Documento eletrônico VDA32161611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 20/04/2022 17:47:12
Código de Controle do Documento: ec387307-60dd-4897-b5cb-0569ce7fdd59

provimento ao seu recurso especial nos termos da seguinte ementa:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA-IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO-CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA CORRESPONDENTE À INFLAÇÃO NOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

2. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ter direito a não incidência de IRPJ e de CSLL sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras.

3. Requer a concessão e efeito suspensivo ao presente recurso com fundamento em pronunciamento da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, que indicou o REsp 1.946.630/RS como representativo da controvérsia.

4. Não foi apresentada impugnação da parte contrária (certidão de fls. 545).

5. É o relatório.

VOTO

1. As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

2. Preliminarmente, ressalto que não é caso de atribuição de efeito suspensivo à espécie visto que o despacho proferido pela Comissão Gestora de Precedentes no REsp 1.946.630/RS, identificando a matéria com potencial de repetitividade, não possui efeito vinculante, e a questão será submetida à deliberação do colegiado competente com vistas à efetiva submissão à sistemática dos recursos representativos da controvérsia.

3. Na espécie, a despeito de existir nos autos dos processos indicados a sugestão de afetação do tema pelo Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, não há, ainda, deliberação do colegiado competente para determinar a submissão à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, muito menos de sobrestamento dos feitos que tramitam nesta Corte. Não há falar, portanto, em suspensão deste julgamento.

Documento eletrônico VDA32161611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 20/04/2022 17:47:12
Código de Controle do Documento: ec387307-60dd-4897-b5cb-0569ce7fdd59

4. Conforme consignado na decisão recorrida, o entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ firmou-se no sentido de ser legítima a incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSSL sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária. Isso porque se trata de disponibilidade econômica que decorre do capital, acrescentando valor nominal da moeda.

5. A propósito, cita-se:

> TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RENDIMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.
>
> 1. Os rendimentos e ganhos líquidos provenientes de aplicações financeiras, inclusive sobre a correção monetária apurada no período, sujeitam-se à incidência tanto do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) quanto da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Precedentes.
>
> 2. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1.920.200/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2021, DJe 29/6/2021).

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, B, DO RISTJ. IRPJ E CSLL. RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
>
> II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do "direito líquido e certo da Impetrante de não incidir pelo Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA)". O Juízo singular denegou a segurança. O Tribunal de origem manteve a sentença denegatória.
>
> III. A questão ora controvertida possui entendimento dominante nesta Corte, fato esse que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos da Súmula 568 do STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou

Documento eletrônico VDA32161611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 20/04/2022 17:47:12
Código de Controle do Documento: ec387307-60dd-4897-b5cb-0569ce7fdd59

negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") e do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no art. 557 do CPC/73, entendimento que se aplica à sistemática advinda com o CPC/2015. Inocorrência de afronta ao art. 932 do CPC/2015.

IV. É pacífico "o entendimento do STJ, no sentido da possibilidade de incidir Imposto de Renda retido na fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária. Isso porque se trata de disponibilidade econômica decorrente do capital, acrescentando valor nominal da moeda" (STJ, REsp 1.899.212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2021). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.581.332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/10/2020; REsp 1.385.164/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016.

V. Ademais, não se pode confundir a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os rendimentos nominais de aplicações financeiras com a incidência dos mesmos tributos sobre o lucro inflacionário, que consistia no resultado do saldo credor (credor, no sentido contábil) da conta de correção monetária (art. 21 da Lei 7.799, de 10/07/89), discussão que restou superada com a proibição, pelo art. 4º da Lei 9.249/95, da correção monetária das demonstrações financeiras.

VI. Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1.891.889/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe 17/6/2021).

6. Pelas considerações expostas, nega-se provimento ao agravo interno da empresa.

7. É como voto.

Documento eletrônico VDA32161611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 20/04/2022 17:47:12
Código de Controle do Documento: ec387307-60dd-4897-b5cb-0569ce7fdd59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.968.973 / RS

Número Registro: 2021/0346122-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50184670820204047108

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SÃO CARLOS AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADOS	: MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI - RS084913
	ARIANE HEINECK KRAPF - RS089096
	AUDREY VICTORIA RANDON FOREST - RS089280
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - INCIDÊNCIA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SÃO CARLOS AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADOS	: MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI - RS084913
	ARIANE HEINECK KRAPF - RS089096
	AUDREY VICTORIA RANDON FOREST - RS089280
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32301196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 02:10:01
Código de Controle do Documento: d126162e-c1ae-432c-bb48-646d6456549f

Documento eletrônico VDA32301196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 02:10:01
Código de Controle do Documento: d126162e-c1ae-432c-bb48-646d6456549f